



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002391/00-73
Recurso nº. : 141.328 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ/ Brasília - DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.338

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a decisão recorrida dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicável a matéria para exonerar o contribuinte do crédito tributário exigido no auto de infração, mantém-se a decisão nos exatos termos no que ali foi decidido.

PRECLUSÃO – Incorre a preclusão quando o contribuinte vem aos autos, mesmo que de forma genérica, questionar o procedimento adotado pela fiscalização em relação a contabilização das receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Provido.
Recurso de Ofício Negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA – DF. e Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 16327.002391/00-73

Acórdão nº. : 101-95.338



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 16327.002391/00-73

Acórdão nº. : 101-95.338

Recurso nº. : 141.328

Recorrente : Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A.


RELATÓRIO

Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A., já qualificado nos autos, bem como a 2ª. Turma da DRJ em Brasília – DF recorrem a este E. Conselho de Contribuintes, o primeiro da decisão proferida pela Turma Julgadora que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário de 1996, para exonerar o crédito tributário correspondente à omissão de receitas de “recuperação de créditos baixados como prejuízo” e imposto de renda postergado (itens 01 e 04 do Auto de Infração), mantendo as demais exigências, e a segunda, de sua própria decisão (recurso de ofício), por ter o crédito tributário exonerado atingido o limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

O lançamento originou-se em razão da não contabilização dos títulos colocados em pagamentos através do Contrato de Assunção de Dívida da SUNAMAN pela União, assinado pelo Banco de Tokyo S/A. (incorporado) em 29/01/96, bem como pela falta de contabilização de juros produzidos e atualização do valor em fevereiro de 1996 em relação à mesma transação, além de ter sido postergado o imposto de renda de março de 1996 para março de 1997, conforme se depreende do Auto de Infração lavrado em 20/12/2000.

Cientificado da referida autuação em 21/12/2000, o ora Recorrente interpôs tempestivamente Impugnação às fls. 208 a 222, em que alegou, em síntese:

(i) que em maio de 1982 o Banco de Tokyo S/A. concedeu empréstimo no valor de US\$ 2 milhões à Companhia Comércio e Navegação Mauá, com aval da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAN), com vencimento em 28/05/1985, o qual restou-se inadimplido, e tido como prejuízo pelo Banco em 31/12/1987;



(ii) que com a extinção da SUNAMAN em 1983, sucedeu-a a União que, em 29/01/1996 firmou Contrato de Assunção, Consolidação e Quitação de Dívida, mediante o qual assumiu a obrigação de satisfazer o credor, estabelecendo-se como data-base ou de referência para determinação do valor da dívida o dia 15/09/1995, parte paga em 07/02/1996, valor este que o banco imediatamente registrou como receita por recuperação de créditos, e o restante assumiu a União o compromisso de entregar em dação de pagamento de títulos públicos emitidos para tal finalidade especificamente e condicionando a eficácia da quitação de dita parcela da dívida ao registro destes títulos na CETIP;

(iii) que assim que obteve a titularidade dos títulos pela transferência efetuada na CETIP, a qual se deu em maio de 1996, o banco registrou-o contabilmente ao valor de mercado, para refletir o verdadeiro acréscimo patrimonial obtido;

(iv) que não há como questionar a imprecisão do valor atribuído a tal ativo, consubstanciado na totalidade dos títulos adquiridos, até porque o mesmo foi alienado no mercado apurando-se um prejuízo;

(v) que teria o agente fiscal errado ao assumir que o ativo representado pelos títulos públicos recebidos em dação de pagamento por quitação de dívida deveria ser registrado pelo respectivo valor escritural e não pelo seu efetivo valor real;

(vi) que o não registro contábil de um ativo fictício, jamais seria omissão de receita;

(vii) que o presente caso seria uma tributação de imposto de renda referente a uma "não-renda";

(viii) e que errou também o agente fiscal ao considerar ter sido postergado o imposto de renda por haver registrado a receita de recuperação de crédito no mês de maio e não em janeiro de 1996, esquecendo da condição estipulada no contrato referente ao registro dos títulos na CETIP.

A vista dos termos da impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, por unanimidade de votos julgou

procedente em parte o lançamento (fls. 248/260), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1996.

Ementa: POSTERGAÇÃO – COMPROVAÇÃO

A ocorrência de postergação no pagamento do imposto de renda deve ser demonstrada e não simplesmente alegada.

Lançamento Procedente em parte.”

Como razões de decidir ficou consignado que não se trata propriamente de omissão de receita, visto que a mesma fora escriturada em conta de reserva, mas sim de uma redução indevida do lucro real, razão pela qual improcede o lançamento nessa parte.

Em relação à omissão de receitas financeiras e omissão de variações monetárias ativas entendeu o julgador que o contribuinte não apresentou qualquer argumento em relação às referidas matérias, razão pela qual devem ser consideradas não impugnadas, permanecendo o lançamento nesses pontos.

Por fim, relativamente à postergação do imposto de renda entendeu a autoridade julgadora não ter ocorrido tal fato, tendo em vista que o contribuinte efetuou os recolhimentos das estimativas mensais durante o ano-base de 1996 e quando da apresentação de declaração de ajuste anual, em junho de 1997 – ano calendário 1996 – efetuou o recolhimento do imposto remanescente, além de não haver constatação de que reconheceu receitas referentes ao ano de 1996 somente em 1997.

Em face da aludida decisão, o Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 265/278, em 16 de junho de 2004, contestando a manutenção do lançamento em relação à omissão de receitas financeiras e omissão de variações monetárias ativas consideradas não impugnadas pela Turma Julgadora.

Para tanto, alega que a matéria apontada foi expressamente impugnada às fls. 09 e 12, transcrevendo trechos de sua impugnação, e que, não bastasse isso, todos os itens do auto de infração dizem respeito a uma mesma operação de crédito, não se tratando, portanto, de matérias independentes.

No mérito, contesta o lançamento ao reiterar todo o histórico da operação de crédito questionada e sua respectiva contabilização. Afirma que em maio de 1982 o Banco de Tokyo S.A. concedeu empréstimo no valor de US\$ 2 milhões à Companhia Comércio e Navegação Mauá, com aval da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAN), com vencimento em 28/05/1985, o qual restou-se inadimplido, e tido como prejuízo pelo Banco em 31/12/1987.

Com a extinção da SUNAMAN em 1983, sucedeu-a a União que, em 29/01/1996 firmou Contrato de Assunção, Consolidação e Quitação de Dívida, mediante o qual assumiu a obrigação de satisfazer o credor, estabelecendo-se como data-base ou de referência para determinação do valor da dívida o dia 15/09/1995, parte paga em 07/02/1996, valor este que o banco imediatamente registrou como receita por recuperação de créditos, e o restante assumiu a União entregar em dação de pagamento de títulos públicos emitidos para tal finalidade, especificamente e condicionando a eficácia da quitação de dita parcela da dívida ao registro destes títulos na CETIP.


Nesse sentido, assim que obteve a titularidade dos títulos pela transferência efetuada na CETIP, a qual se deu em maio de 1996, o banco registrou contabilmente a operação para refletir o verdadeiro acréscimo patrimonial obtido, o que caminha em direção oposta ao entendimento do agente fiscal, enfatizando que o não registro contábil de um ativo fictício, jamais seria omissão de receita.

Por fim, argumenta que errou também o agente fiscal ao considerar ter sido postergado o imposto de renda por haver registrado a receita de recuperação de crédito em maio de 1996 e não em janeiro, esquecendo da condição estipulada no contrato referente ao registro dos títulos na CETIP, isto é, os títulos dados em pagamento somente foram transferidos e escriturados para o nome da Recorrente 90 dias depois.



Diante do exposto, requer a total improcedência dos lançamentos de IRPJ, em todas e cada uma de suas alegações, bem como seja excluída a imposição da multa, cancelando-se integralmente o auto de infração gerreado.

É o relatório.

A large, complex handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and horizontal strokes, followed by a smaller, more compact signature.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os recursos ora interpostos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

DO RECURSO DE OFÍCIO.

Trata o recurso de ofício interposto, da decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte das exigências consubstanciadas nos itens 01 e 04 do Auto de Infração (Omissão de Receitas e Imposto Postergado), ao argumento de que em relação ao item 01, não se trata de uma omissão de receita, visto que a mesma fora escriturada em conta de reserva, mas sim de uma redução indevida do lucro real, e que em relação ao item 02, não houve constatação de que o contribuinte reconheceu receitas referentes ao ano de 1996 no ano de 1997, o que caracterizaria a postergação.

Nestes pontos, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, tendo em vista que a Turma Julgadora agiu com acerto ao exonerar o crédito tributário correspondente à omissão de receitas de “recuperação de créditos baixados como prejuízo” e imposto de renda postergado (itens 01 e 04 do Auto de Infração), eis que como visto, tratam-se de erros cometidos pela fiscalização no enquadramento das infrações cometidas pelo Recorrente, não tendo, portanto, como prosperar o lançamento da maneira como formalizado, razão porque, nego provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conforme se depreende do Recurso Voluntário ora interposto, o Recorrente se insurge em relação à exigência incidente sobre a omissão de receitas financeiras e omissão de variações monetárias ativas, mantida pela decisão recorrida ao argumento de que o contribuinte não apresentou qualquer argumento quanto às matérias constante deste item.

Por sua vez, alega o Recorrente que as matérias foram expressamente contestadas na impugnação ofertada, transcrevendo trecho de sua petição que trata do registro de receitas de juros e variação monetária, aduzindo, ainda, que por se tratar referidas matérias decorrente do crédito recuperado, por consequência lógica, deveria ter sido anulado o lançamento fiscal em relação aos valores acessórios.

Da atenta leitura da peça exordial, verifica-se que o Recorrente de fato questionou o tempo em que o crédito deveria ter sido registrado (fl. 09), bem como se insurgiu em relação ao entendimento da fiscalização que considerou ter o contribuinte postergado o registro das receitas de juros e da variação monetária (fl. 12), não ocorrendo, portanto, a preclusão apontada pela r. decisão recorrida.

Entretanto, por se tratar à matéria decorrente do lançamento relativo a omissão de receitas, a qual foi exonerada pela Turma Julgadora em razão do seu errôneo enquadramento legal, a mesma sorte deveria ter sido dado pela decisão recorrida ao referido lançamento, face à íntima relação de causa e efeito que os uniu, sob pena de manter uma exigência desprovida da base de cálculo que lhe originou.

Isto posto, voto no sentido de acolher os argumentos aduzidos no recurso voluntário e dar-lhe provimento, exonerando-o das exigências consubstanciadas nos itens 02 e 03 do Auto de Infração.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


VALMIIR SANDRI

